

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
13.2.1437.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E
SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA DE CUBA,
COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA
FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular ("**CONTRATO**"), o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile, n.º 100, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a **REPÚBLICA DE CUBA**, doravante denominada **FINANCIADA**, por intermédio do **BANCO NACIONAL DE CUBA**, por seus representantes abaixo assinados; e, ainda, como Interveniente (em conjunto com a **FINANCIADA** e o **BNDES**, "Partes"),

a **COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - COI**, doravante denominada **INTERVENIENTE EXPORTADORA**, sociedade anônima, constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Rebouças nº 3.970, 31º andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.422.564/0001-97, por seus representantes abaixo assinados.

CONSIDERANDO QUE:

A - Em 06/05/2013 foi firmado, em Havana, o "Memorando de Entendimento" entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da República Federativa do Brasil e o *Ministerio del Comercio Exterior y la Inversión Extranjera* da República de Cuba, sobre o financiamento das exportações de bens

e serviços destinadas a ampliar e modernizar a infraestrutura aeroportuária da República de Cuba;

B - Durante a 8ª Reunião do Grupo de Trabalho Cuba-Brasil para os Assuntos Econômicos e Comerciais, realizada em Havana entre os dias 02 e 04/07/2013, foi celebrado o Acordo Operacional - anexo 3 à Ata da Reunião - para dispor sobre as condições operacionais da garantia para o financiamento do projeto de Expansão e Modernização da Estrutura Aeroportuária da República de Cuba;

C - A INTERVENIENTE EXPORTADORA e a Corporación de la Aviación Cubana S.A. (IMPORTADOR) assinaram, em 04/07/2013, o *Contrato General de Suministros de Bienes y Servicios Destinados a la Ampliación y Modernización de la Infraestructura Aeroportuaria de la República de Cuba*, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir bens e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS");

D - Em 30/12/2013, o BNDES aprovou colaboração financeira no valor de até US\$ 150.000.000,00, com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, para financiar exportações de BENS E SERVIÇOS para a FINANCIADA, destinadas ao projeto de Modernização e Ampliação da Infraestrutura Aeroportuária da República de Cuba (PROJETO); e

E - O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), comitê interministerial responsável, entre outras atribuições, pela aprovação de cobertura de Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação - FGE, aprovou a concessão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do presente CONTRATO; e

têm entre si justo e contratado o que se contém nas cláusulas do presente CONTRATO, a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 - O BNDES abre à FINANCIADA, por este CONTRATO, um crédito no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO").

1.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das exportações brasileiras, pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, dos BENS e SERVIÇOS, a serem utilizados no

PROJETO, no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-embarque, modalidade *buyer credit*.

1.2.1 - Os BENS financiados deverão:

- (i) ser credenciados pelo BNDES para o Produto BNDES Finame, caso aplicável;
- (ii) apresentar índice de nacionalização, em valor, de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e calculado conforme Critérios e Instruções para Cálculo de Índice de Nacionalização; ou
- (iii) cumprir o Processo Produtivo Básico - PPB, nos termos da legislação aplicável.

1.2.2 - O valor total dos BENS exportados deverá representar, no mínimo, US\$ 35.290.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto na Cláusula Décima Quinta.

1.2.3 - Uma vez que os valores desembolsados a título de exportação de SERVIÇOS alcancem US\$ 119.999.250,00 (cento e dezenove milhões, novecentos e noventa e nove mil e duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), o BNDES poderá suspender os desembolsos relativos à exportação de SERVIÇOS, com base no item 10.2 da Cláusula Décima.

1.3 - O CRÉDITO é fixado em dólares dos Estados Unidos da América e todos os pagamentos decorrentes deste CONTRATO, incluindo principal e juros, deverão ser feitos pela FINANCIADA nesta moeda e na forma prevista neste CONTRATO.

1.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para o pagamento de:

- (a) impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Cuba ou em terceiros países; ou
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Cuba, ou em terceiros países.

1.5 - A FINANCIADA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade da IMPORTADORA decorrentes da aquisição dos BENS e/ou SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de 36 (trinta e seis) meses contados da data de assinatura do presente CONTRATO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da FINANCIADA, no âmbito deste CONTRATO.

2.2 - Até US\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) poderá ser disponibilizado à FINANCIADA a título de adiantamento, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta.

2.3 - Os valores desembolsados a título de adiantamento, observado o disposto no item 2.2 desta Cláusula e na Cláusula Décima Quinta, serão objeto de dedução sobre os desembolsos subsequentes, em percentual correspondente à proporção entre o valor do adiantamento e o valor total do CRÉDITO, aplicado sobre o valor da fatura comercial mencionada no item 4.3 (d) da Cláusula Quarta deste CONTRATO, apresentada para o correspondente desembolso, até que haja a dedução total do adiantamento.

2.4 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o faturamento do adiantamento, o embarque dos BENS, ou mediante a apresentação de fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados para a execução do Projeto.

2.4.1 - O BNDES elaborará planilha demonstrativa dos pagamentos das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO ("Demonstrativo Sintético"), que será encaminhada à FINANCIADA, após cada liberação do CRÉDITO, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES.

2.5 - O CRÉDITO será colocado à disposição da FINANCIADA em dólares dos Estados Unidos da América, e será liberado à INTERVENIENTE EXPORTADORA, no Brasil, na moeda corrente nacional brasileira, por conta e ordem da FINANCIADA, de acordo com a Autorização de Desembolso emitida pela FINANCIADA na forma do Anexo I ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"),

mediante a utilização da taxa de câmbio para transações de compra de dólares, conforme publicado no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN do Banco Central do Brasil (transação PTAX-900, opção 5) ou qualquer outra taxa que a suceder, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da disponibilização do CRÉDITO e que consta da tabela de moedas do BNDES nesta data.

2.5.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de instituição financeira autorizada a operar com o Sistema BNDES, a ser indicada pela INTERVENIENTE EXPORTADORA ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir à INTERVENIENTE EXPORTADORA os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da FINANCIADA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.6 - O BNDES poderá, a seu exclusivo critério, cancelar o CRÉDITO, mediante notificação à FINANCIADA, caso não sejam integralmente cumpridas as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO previstas na Cláusula Quarta, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura deste CONTRATO.

2.7 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 30 (trinta) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste CONTRATO.

CLAUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A FINANCIADA, neste ato, declara que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República de Cuba, todas as autorizações constitucionais, legais, regulamentares e estatutárias requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação da FINANCIADA e à validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO;
- (b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, obrigação, contrato ou outro instrumento de que a FINANCIADA seja parte ou ao qual a FINANCIADA esteja vinculada ou os seus ativos possam estar sujeitos; bem como de decisão judicial ou administrativa, de

dispositivo constitucional, legal ou regulamentar na República de Cuba, ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

- (c) a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República de Cuba dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo na República de Cuba, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO são constituídas como líquidas e certas e são válidas, eficazes e exequíveis, segundo a legislação da República de Cuba e serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO;
- (e) está plena e legalmente autorizada a efetuar pagamentos em moeda estrangeira, tanto de principal, quanto de juros, encargos, comissões e demais despesas decorrentes deste CONTRATO, de acordo com as leis da República de Cuba;
- (f) sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Décima Sexta, não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão deste CONTRATO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Cuba;
- (g) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO e correspondentes demandas judiciais ou administrativas encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da FINANCIADA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República de Cuba;
- (h) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com a legislação da República de Cuba e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Cuba;
- (i) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República de Cuba, sem reexame de mérito;

- (j) segundo as leis vigentes na República de Cuba, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Cuba para a celebração deste CONTRATO e exercício de seus direitos;
- (k) o BNDES não é, nem será considerado, residente, domiciliado ou exercendo atividades na República de Cuba, em razão da celebração, do cumprimento ou da exequibilidade deste CONTRATO;
- (l) o procedimento que determinou a escolha e a contratação da INTERVENIENTE EXPORTADORA pela IMPORTADORA é legal e válido de acordo com as leis da República de Cuba.
- (m) que tem ciência de que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, e que as condutas de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional são crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro;
- (n) que tem ciência de que pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, podem ser responsabilizadas, administrativa e civilmente, pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, nos termos da Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013;
- (o) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou demais instrumentos afetos à presente colaboração financeira não dispensarão a FINANCIADA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (p) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (q) não há qualquer ação contra a FINANCIADA que possa afetar material e adversamente o cumprimento das obrigações estabelecidas neste CONTRATO;

- (r) a FINANCIADA renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra qualquer ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a FINANCIADA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável na República de Cuba;
- (s) o PROJETO a que se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO atende a todas as normas aplicáveis em vigor na República de Cuba, em especial as normas relativas a questões socioambientais.
- (t) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declaradas neste CONTRATO e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da FINANCIADA de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

3.2 - As declarações constantes do item 3.1 desta Cláusula são prestadas em caráter contínuo e considerar-se-ão ratificadas a cada liberação e/ou cumprimento das obrigações financeiras da FINANCIADA, nos termos deste CONTRATO.

3.3 - A FINANCIADA assume, neste ato, a obrigação de informar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que, de alguma forma, impacte nas declarações acima, sem prejuízo de o BNDES poder exercer seus direitos contidos na Cláusula Décima.

3.4 - Não obstante o disposto na alínea (f) do item 3.1 acima, em caso de incidência de tributo, a FINANCIADA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Sexta.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será disponibilizado à FINANCIADA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula de forma satisfatória para o BNDES.

4.2 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.3 e 4.4, abaixo, além do

recebimento, pelo BNDES, dos documentos a seguir relacionados, em termos satisfatórios para o BNDES:

- (a) uma cópia devidamente notariada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL, incluindo uma cópia autenticada de todos seus anexos, celebrado entre a INTERVENIENTE EXPORTADORA e a IMPORTADORA para o fornecimento dos BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na realização do PROJETO objeto deste financiamento, cujos termos deverão ser compatíveis com o presente CONTRATO;
- (b) uma via original deste CONTRATO devidamente assinada pelas partes, na qual as assinaturas da FINANCIADA tenham sido devidamente notariadas e consularizadas e as firmas dos representantes da INTERVENIENTE EXPORTADORA devidamente reconhecidas em cartório de notas;
- (c) de uma cópia, notariada e consularizada, da ata de início de obras a ser emitida no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, que certifique a autorização para o início dos trabalhos e reconheça a eficácia do CONTRATO COMERCIAL;
- (d) uma cópia simples das Condições Gerais e uma via original das Condições Particulares do Certificado de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Terceira, refletindo todas os termos e condições do financiamento objeto deste CONTRATO;
- (e) uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos, firmado entre o BNDES, o BANCO MANDATÁRIO e a INTERVENIENTE EXPORTADORA, com as firmas dos signatários devidamente reconhecidas, estipulando, entre outras obrigações, a obrigação da INTERVENIENTE EXPORTADORA de pagamento da comissão devida ao BANCO MANDATÁRIO e, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO;
- (f) conforme o caso, de outros documentos julgados necessários, a critério do BNDES, para formalização do presente financiamento;
- (g) uma via original de parecer jurídico, devidamente notariado e consularizado, emitido de acordo com a legislação da República de Cuba que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

- 8
d
- (i) ateste o cumprimento de todas as condições legais e estatutárias para que a FINANCIADA celebre o presente CONTRATO, bem como os demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, aferindo, inclusive, os poderes de seus representantes legais;
 - (ii) ateste que todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO, bem como dos demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, foram devidamente obtidas, de acordo com a legislação da República de Cuba;
 - (iii) certifique que as obrigações assumidas pela FINANCIADA neste CONTRATO são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição, tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Cuba;
 - (iv) certifique a legalidade, validade, eficácia e exequibilidade da eleição de foro e de legislação aplicável, de acordo com a legislação da República de Cuba;
 - (v) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República de Cuba, inclusive confirmando a inexistência de reexame de mérito de sentença proferida no Brasil;
 - (vi) certifique que o procedimento que determinou a escolha e a contratação da INTERVENIENTE EXPORTADORA pela IMPORTADORA é legal e válido de acordo com as leis da República de Cuba, não contrariando a Constituição, tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Cuba;
 - (vii) ateste que o projeto descrito no CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre a INTERVENIENTE EXPORTADORA e a IMPORTADORA corresponde ao PROJETO referido pelo CONTRATO; e
 - (viii) ateste que todas as exigências socioambientais foram cumpridas e todas as licenças necessárias, à luz da legislação da República de Cuba, foram devidamente obtidas.
 - (h) eventuais autorizações governamentais exigidas pela legislação da República de Cuba para a celebração deste CONTRATO e para o cumprimento, pela

FINANCIADA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está devidamente registrado como dívida pública;

- (i) cartão de autógrafa dos representantes da FINANCIADA e da IMPORTADORA que, de acordo com o parecer legal mencionado na alínea "g" acima, têm poderes para assinar, respectivamente, as Autorizações de Desembolso, as faturas comerciais e os demais documentos exigidos para a utilização do CRÉDITO;
- (j) Registro de Operações de Crédito - RC, relativo à presente operação, a ser obtido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, observadas as formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e/ou SERVIÇOS, indicando os termos financeiros deste CONTRATO e, no campo de informações complementares, a FINANCIADA como devedora e o BNDES como credor, o qual deverá apresentar o termo "aprovado" no campo "status"; e
- (k) cópia autenticada do contrato celebrado entre a INTERVENIENTE EXPORTADORA e empresa de consultoria externa brasileira, cujo objeto seja a verificação e a certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO, em termos satisfatórios para o BNDES; nos termos da Cláusula Décima Quinta.
- (l) modelo de Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro, pactuado entre o BNDES e a INTERVENIENTE EXPORTADORA, considerados os parâmetros do Anexo III, em termos satisfatórios para o BNDES, que deverá manifestar sua anuência, inclusive, por meio eletrônico de comunicação;

4.3 - Constitui condição para utilização de todas as parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento, em termos satisfatórios para o BNDES, dos seguintes documentos:

- (a) comprovação do reembolso integral das DESPESAS mencionadas na Cláusula Sétima, eventualmente incorridas pelo BNDES, caso aplicável;
- (b) do documento hábil ao pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Terceira, referente ao desembolso a ser efetuado;

- (c) uma via original da Autorização de Desembolso, nos termos do Anexo I, emitida pela FINANCIADA, numerada em ordem seqüencial única, em favor da INTERVENIENTE EXPORTADORA, mencionando o número da fatura comercial a que corresponda;
- (d) original da fatura comercial dos BENS e SERVIÇOS exportados emitida pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, indicada na correspondente Autorização de Desembolso, devidamente aprovada e com o aceite da IMPORTADORA aposto na fatura;
- (e) no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, Registros de Exportação - RE devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal, vinculados ao RC mencionado na alínea "j", item 4.2 da Cláusula Quarta, bem como cópia dos respectivos Conhecimentos de Embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (f) relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados elaborados pela INTERVENIENTE EXPORTADORA mencionando o número da fatura correspondente, conforme Anexo V;
- (g) Registro de Operação de Crédito - RC, relativo à presente operação, a ser obtido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja qualquer alteração no RC acima mencionado na alínea "j", item 4.2 da Cláusula Quarta;
- (h) último relatório de acompanhamento das exportações exigível nos termos da Cláusula Décima Quinta, relativo à exportação dos BENS e SERVIÇOS, juntamente com o parecer emitido por empresa de consultoria externa brasileira, em cumprimento ao disposto no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta;
- (i) Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro exigível nos termos da Cláusula Décima Quinta, emitido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, com o "de acordo" da IMPORTADORA;
- (j) último relatório de avanço físico e de avanço financeiro do PROJETO exigível nos termos da Cláusula Décima Quinta, visado pela IMPORTADORA, observado o disposto no item 14.3 da Cláusula Décima Quarta;

- (k) comprovação, pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, do pagamento do montante correspondente à parcela não financiada, mediante cópia do contrato de câmbio;
- (l) apresentação, pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser extraída pela INTERVENIENTE EXPORTADORA; e
- (m) observância dos critérios de elegibilidade do Produto BNDES *Exim* Pós-embarque em relação a todos os BENS e SERVIÇOS e quanto aos BENS, quando se tratar de máquinas e equipamentos, dos critérios de credenciamento estabelecidos pela Área de Operações Indiretas do BNDES - AOI/BNDES;
- (n) quaisquer outros documentos exigidos pelas Normas Operacionais do Produto BNDES *Exim* Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 - Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3 acima, os desembolsos do BNDES à INTERVENIENTE EXPORTADORA estão condicionados a:

- (a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula 10.1 deste CONTRATO;
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da FINANCIADA ou de quaisquer de seus entes perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e BNDES PLC ("Sistema BNDES");
- (c) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da INTERVENIENTE EXPORTADORA ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que esta pertença perante o Sistema BNDES;
- (d) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da FINANCIADA ou de quaisquer de seus entes, que possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;

- (e) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da INTERVENIENTE EXPORTADORA ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que esta pertença, e possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;
- (f) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, ratificada em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;
- (g) inexistência das vedações estabelecidas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;
- (h) inexistência de impedimento à liberação de recursos à INTERVENIENTE EXPORTADORA, de natureza legal ou judicial, segundo ordenamento jurídico brasileiro;
- (i) observância do limite previsto no item 2.2 da Cláusula Segunda;
- (j) inexistência de manifestação da SAIN - diretamente, por intermédio da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação ("SBCE") ou de qualquer entidade que a substitua - em relação ao descumprimento pela FINANCIADA e/ou pelo BNC das regras para a constituição, manutenção e administração das contas de garantia e de pagamento;
- (k) inexistência de inadimplemento da INTERVENIENTE EXPORTADORA no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma da legislação aplicável; e
- (l) inexistência de qualquer fato que tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Terceira, inclusive o descumprimento das condições estabelecidas no Certificado de Garantia do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros, em dólares dos Estados Unidos da América, para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR - *London Interbank Offered Rate*), para o período de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção B), e informada na página eletrônica do BNDES (<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Ferramentas_e_Normas/Moedas_Contratuais/index.html>), válida na data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 5,325% a.a. (cinco inteiros e trezentos e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) a título de *spread* do BNDES, permanecendo fixa até a total liquidação deste CONTRATO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela FINANCIADA em 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no 6º (sexto) mês a contar da data de assinatura deste CONTRATO e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - Os juros serão pagos pela FINANCIADA, em EUROS, no montante equivalente aos valores devidos em dólares dos Estados Unidos da América. A FINANCIADA assume o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal da dívida decorrente deste CONTRATO deverá ser pago ao BNDES pela FINANCIADA em dólares dos Estados Unidos da América em 24 (vinte e quatro) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no 42º (quadragésimo segundo) mês a contar da data de assinatura deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Nona, comprometendo-se a FINANCIADA a liquidar com a última prestação todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

6.2 - As parcelas de principal serão pagas pela FINANCIADA, em EUROS equivalentes, assumindo a FINANCIADA, o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando,

se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS

7.1 - Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registro dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos ("DESPESAS"), deverão ser pagas diretamente pela FINANCIADA. Caso tais despesas, incluindo honorários advocatícios e tributos incidentes, sejam incorridas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pela FINANCIADA no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

7.2 - Todas as despesas incorridas na tradução do CONTRATO para o idioma espanhol serão de responsabilidade da INTERVENIENTE EXPORTADORA.

CLÁUSULA OITAVA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

8.1 - Para fins de cobrança, o BANCO MANDATÁRIO ou o BNDES encaminhará Aviso de Cobrança, ou instrumento equivalente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a FINANCIADA liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido instrumento de cobrança. O não recebimento do Aviso de Cobrança ou instrumento equivalente não eximirá a FINANCIADA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas neste CONTRATO.

8.2 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela FINANCIADA ao BNDES, em decorrência deste CONTRATO, deverão ser efetuados em EUROS, no montante equivalente aos valores devidos em dólares dos Estados Unidos da América, mediante depósito de fundos imediatamente disponíveis em favor do BNDES, em conta a ser informada pelo BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES, na cidade de Frankfurt, Alemanha, ou em terceiro país.

8.2.1 - Os depósitos deverão ser efetuados até as 10 (dez) horas do dia dos respectivos vencimentos, considerando o horário da cidade de Frankfurt, Alemanha, com aviso ao BB Frankfurt, agência do Banco do Brasil em Frankfurt, via SWIFT, carta, fax, e-mail ou outro meio a critério do BNDES, em que constem os dados que forem solicitados pelo BANCO MANDATÁRIO, como o número da conta corrente, valores devidos de

principal e juros, em dólares dos Estados Unidos da América, data de vencimento das parcelas e referência fornecida pelo BANCO MANDATÁRIO para cada pagamento efetuado pela FINANCIADA, indicando tratar-se de pagamento de financiamento do BNDES Exim;

8.2.2 - A FINANCIADA assume o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana; e.

8.2.3 - O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à FINANCIADA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8.3 - Para fins de execução judicial da dívida decorrente deste CONTRATO, a FINANCIADA reconhece a certeza e liquidez da dívida constante do Demonstrativo Sintético expedido pelo BNDES ou do Aviso de Cobrança. Como prova da certeza e liquidez da dívida, o BNDES poderá apresentar em juízo apenas o presente CONTRATO em que a dívida se fundar e o Demonstrativo Sintético ou o Aviso de Cobrança desta.

CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

9.1 - Os prazos referentes a pagamentos de prestações de principal e juros, bem como de comissões, despesas e demais encargos decorrentes deste CONTRATO, cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados na sede da FINANCIADA, ou no local do pagamento, serão estendidos para o primeiro dia útil subsequente, na sede da FINANCIADA, ou no local do pagamento, sendo, no entanto, mantidas as datas de vencimento para todos os fins e efeitos do presente CONTRATO, a partir da qual serão calculados os períodos seguintes regulares de apuração dos encargos deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA - INADIMPLEMENTO

10.1 - Caracterizam-se como casos de inadimplemento no âmbito deste CONTRATO (cada um "EVENTO DE INADIMPLEMENTO") os seguintes eventos:

- (a) o descumprimento, pela FINANCIADA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO;

- (b) o descumprimento, pela FINANCIADA, de qualquer obrigação financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela FINANCIADA com qualquer empresa do Sistema BNDES;
- (c) o descumprimento, pela FINANCIADA, de qualquer obrigação não financeira decorrente deste CONTRATO ou de qualquer outro contrato celebrado com a FINANCIADA com qualquer empresa do BNDES;
- (d) qualquer alteração nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a sua finalidade e a capacidade de cumprimento, pela FINANCIADA das obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (e) a extinção, por qualquer de suas formas, ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (f) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização referente ao CONTRATO COMERCIAL, que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade da FINANCIADA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (g) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada para os fins e efeitos deste CONTRATO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao presente financiamento, era falsa, incompleta ou incorreta quando prestada;
- (h) qualquer fato que possa afetar material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela FINANCIADA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (i) a proposição ou a efetivação pela FINANCIADA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possa afetar adversamente seus créditos em face da FINANCIADA;
- (j) a cessão ou transferência dos direitos ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, sem autorização expressa do BNDES; e
- (k) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da FINANCIADA.

10.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para a INTERVENIENTE EXPORTADORA, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLETO previsto no item 10.1, sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão de liberação previstas nos itens 1.2.3 da Cláusula Primeira, 4.4 da Cláusula Quarta e 15.12 da Cláusula Décima Quinta.

10.3 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLETO estipulados nas alíneas (c), (d) e (f) do item 10.1 acima, a FINANCIADA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o respectivo EVENTO DE INADIMPLETO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 10.2 acima.

10.4 - Na hipótese prevista na alínea (a) do item 10.1 acima, a FINANCIADA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros moratórios, correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano), sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO, aplicável ao montante devido e não pago, calculados desde a data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

10.5 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito deste CONTRATO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação, caso possa afetar, a critério do BNDES, a sua finalidade e a capacidade de cumprimento, pela FINANCIADA das obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO

11.1 - Além das hipóteses de vencimento legal, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLETO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste CONTRATO, com a imediata exigibilidade da dívida, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições da Cláusula Décima.

11.1.1 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado deste CONTRATO serão pagas pela FINANCIADA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança a ser expedido pelo BNDES.

11.1.2 - Declarado o vencimento antecipado, ficará a FINANCIADA, ainda, obrigada a indenizar o BNDES por eventuais perdas ou custos decorrentes

de quebra de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

12.1 - É facultado à FINANCIADA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da dívida decorrente deste CONTRATO, desde que tal solicitação seja enviada, por escrito, ao BNDES, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, o qual está sujeito à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

12.2 - Na hipótese prevista no item 12.1 acima, a FINANCIADA deverá indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, por eventuais perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Oitava.

12.3 - Além da indenização prevista no item 12.2 desta Cláusula, a FINANCIADA deverá pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 12.1 acima, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

12.4 - Em caso de pagamento antecipado parcial da dívida, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

12.4.1 - Após o pagamento antecipado parcial da dívida, o BANCO MANDATÁRIO ou o BNDES enviará à FINANCIADA novo Demonstrativo Sintético das obrigações financeiras, considerado o pagamento antecipado parcial da dívida efetuado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO

13.1 - O saldo devedor de principal e juros decorrente deste CONTRATO será garantido por Seguro de Crédito à Exportação a ser contratado, em favor do BNDES, com a União Federal da República Federativa do Brasil, representada pela Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério da Fazenda - SAIN/MF, lastreado com recursos do Fundo de Garantia às Exportações - FGE, para cobertura de 100% (cem por cento) dos riscos políticos e extraordinários da operação, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne

às condicionantes para eficácia da cobertura do seguro e pagamento da indenização, quando aplicável.

13.2 - O prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, referido no item 13.1 acima, deverá ser pago pelo BNDES a cada liberação do CRÉDITO.

13.3 - Conforme aprovado pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - Cofig, são condições para a indenização pelo Seguro de Crédito à Exportação a constituição e a manutenção pela FINANCIADA, diretamente ou por intermédio do BNC, de i) *collateral account* (conta reserva), com saldo correspondente às duas maiores parcelas do financiamento (principal e juros); e ii) *collection account* (conta de pagamento).

13.3.1 - A SAIN, diretamente, por intermédio da SBCE ou de qualquer entidade que a substitua, deverá notificar o BNDES acerca de eventual descumprimento pela FINANCIADA e/ou pelo BNC das regras para a constituição, manutenção e administração das referidas contas, observado o disposto na alínea "j" do item 4.4 da Cláusula Quarta.

13.3.1.1 - Tendo em vista o disposto no item 13.3.1 acima, o Certificado de Garantia deverá assegurar expressamente ao BNDES que a constituição, manutenção, execução ou acionamento das contragarantias exigidas pelo Seguro de Crédito à Exportação não poderão, em nenhuma hipótese, afetar o direito de o BNDES receber a indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA FINANCIADA

14.1 - A FINANCIADA obriga-se a providenciar, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, que a IMPORTADORA examine e, estando conforme, manifeste o "de acordo" nos seguintes documentos referentes ao desembolso pretendido:

- (a) o Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro elaborado pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, na forma do Anexo III;
- (b) a fatura comercial, mencionada na alínea (d) do item 4.3 da Cláusula Quarta; e
- (c) o relatório de avanço físico e de avanço financeiro definido no item 15.3 da Cláusula Décima Quinta.

14.2 - A FINANCIADA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

14.3 - A FINANCIADA obriga-se, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO em seu orçamento anual até que o saldo devedor decorrente deste CONTRATO seja integralmente liquidado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA INTERVENIENTE EXPORTADORA

15.1 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS e SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- (a) cada RELATÓRIO abranger as exportações ocorridas a cada semestre, a partir da data de assinatura deste CONTRATO ("PERÍODO DE ABRANGÊNCIA"), com exceção do primeiro, que deverá também incluir as exportações ocorridas antes da data da assinatura deste CONTRATO;
- (b) todos os RELATÓRIOS ser entregues ao BNDES até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao final de cada PERÍODO DE ABRANGÊNCIA;
- (c) o último RELATÓRIO ser entregue até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao término do prazo de utilização estabelecido na Cláusula Segunda deste CONTRATO; e
- (d) cada RELATÓRIO ser analisado por empresa de consultoria externa brasileira contratada pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

15.1.1 - O RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação de mão de obra alocada diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS e SERVIÇOS exportados, com o valor e o percentual correspondente, constante em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

15.2 - Obriga-se a INTERVENIENTE EXPORTADORA a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO na forma do modelo aprovado pelo BNDES, nos termos da alínea "1" do item 4.2 da Cláusula Quarta, com a expressão "De Acordo" aposta pela IMPORTADORA indicando os principais SERVIÇOS prestados, os valores financeiros faturados, os percentuais de avanço físico do PROJETO, a data de início das obras e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

15.3 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a apresentar ao BNDES nas mesmas datas de apresentação dos RELATÓRIOS previstos no item 15.1 desta Cláusula, durante o período de execução do PROJETO, relatório detalhado acerca do avanço físico e do avanço financeiro do PROJETO emitido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA e visado pela IMPORTADORA.

15.4 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES, mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação, devidamente averbados e em termos satisfatórios para o BNDES, até o término do prazo de utilização do crédito previsto no item 2.1 da Cláusula Segunda:

(a) a efetiva exportação de BENS e/ou SERVIÇOS no valor total de US\$ 176.470.588,00 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil quinhentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América), na hipótese de o BNDES realizar o desembolso de quaisquer valores a título de adiantamento de recursos, consoante disposto na Cláusula Segunda deste Contrato;

(b) a efetiva exportação de BENS no valor de, no mínimo, US\$ 35.290.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América); e

(c) a efetiva exportação de BENS classificados em quaisquer das NCM abaixo listadas, no montante de, no mínimo, US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), como subtotal do valor descrito na alínea "b" acima:

Principais Itens	NCM
Centrais de ar condicionado	8415

Elevadores e sistemas de bagagens	8428
Geradores e transformadores	8502
Geradores e transformadores	8504
Portas automáticas	7020
Equipamentos de raio X	9022

15.5 - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada na alínea "a" do item 15.4 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa de 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre a meta total de exportação de US\$ 176.470.588,00 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil quinhentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) e o montante das exportações de BENS e/ou SERVIÇOS efetivamente comprovadas, observado o disposto no item 15.9 desta Cláusula;

15.6 - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada na alínea "b" do item 15.4 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa de 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre a meta total de exportação de BENS no valor de, no mínimo, US\$ 35.290.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) e o montante das exportações de BENS efetivamente comprovadas, observado o disposto nos itens 15.8 e 15.9 desta Cláusula;

15.7 - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada na alínea "c" do item 15.4 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa de 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre a meta de exportação de BENS no subtotal de, no mínimo, US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e o valor das exportações de BENS efetivamente comprovadas com os NCM especificados, observado o disposto nos itens 15.8 e 15.9 desta Cláusula;

15.8 - Na hipótese de descumprimento das obrigações descritas nas alíneas "b" e "c" do item 15.4 desta Cláusula, com a consequente incidência simultânea das multas previstas nos itens 15.6 e 15.7, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor.

15.9 - Na hipótese de descumprimento das obrigações descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 15.4 desta Cláusula, conjunta ou isoladamente, com a consequente incidência das multas previstas nos itens 15.5, 15.6 e 15.7 acima, o

INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor dentre as incidentes.

15.10 - No caso de atraso no pagamento das penalidades previstas nos itens 15.5, 15.6 e 15.7, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar os juros moratórios previstos na no item 10.4 da Cláusula Décima, aplicável ao montante devido e não pago, calculados desde a data do vencimento indicado no respectivo aviso de cobrança até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

15.11 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a comunicar ao BNDES a ocorrência de toda e qualquer alteração ou situação de inadimplemento ocorrida no CONTRATO COMERCIAL, bem como qualquer hipótese de extinção ou cancelamento.

15.12 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA é obrigada a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial, que represente um impedimento à liberação de recursos, de acordo com as alíneas (f) e (g) do item 4.4 da Cláusula Quarta deste CONTRATO.

15.13 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a garantir o acesso do BNDES às dependências do PROJETO e dos fornecedores dos BENS a serem exportados.

15.14 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a pagar a remuneração eventualmente devida ao BANCO-MANDATÁRIO.

15.15 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se, ainda, a cumprir, no que couber, as demais obrigações previstas neste CONTRATO, nas Normas Operacionais do Produto BNDES *Exim* Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

15.16 - O não cumprimento pela INTERVENIENTE EXPORTADORA das obrigações relacionadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRIBUTOS

16.1 - Não obstante o disposto na alínea "f" do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros, que incidirem

sobre a celebração e/ou a execução deste CONTRATO serão de responsabilidade exclusiva da FINANCIADA.

16.2 - Obriga-se a FINANCIADA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre a celebração e/ou execução deste CONTRATO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados decorrentes deste CONTRATO o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas ou efetuar o recolhimento do tributo devido no caso de tributos que não incidam sobre pagamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO

17.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste CONTRATO, a FINANCIADA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data da propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

18.1 - A FINANCIADA obriga-se a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("*breakage costs*"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÕES

19.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior - AEX

Avenida República do Chile, 100

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

20031-917

At: Superintendente da Área de Comércio Exterior



Contrato de Financiamento nº 13.2.1437.1

Classificação: Confidencial

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais Partes Signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX e AEX/DECEX2

Sigilo Bancário: (X) sim () não

Tel.: 55 21 2172-7210

Fax: 55 21 2172-6217

FINANCIADA

REPÚBLICA DE CUBA

A/C: Banco Nacional de Cuba

Aguiar, 456 e/ Lamparilla y Amargura,

Habana Vieja, CUBA

At.: Sra. Aleida Margarita González Mesidor, Vicepresidenta de Negocios

Tel.: 537 862-8896 / 537 866-9729

Fax: 537 866-9514

INTERVENIENTE EXPORTADOR

COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - COI

A/C: Sr. Carlos Napoleão

Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar

Botafogo

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

CEP 22250-040

Tel.: + 55 21 2559-3099

Fax: + 55 21 2559-3297

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CESSÃO

20.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO, total ou parcialmente, com prévio consentimento da FINANCIADA, que não poderá negá-lo, sem uma razão consistente aceita pelo BNDES. A FINANCIADA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO, desde que previamente autorizado por escrito pelo BNDES.

20.2 - Fica expressamente estabelecido que o BNDES poderá ceder à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira, sem prévio consentimento das demais partes deste CONTRATO, os seus direitos e/ou obrigações previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 20.1 desta Cláusula.

BNDES

27

Requisito Form. #
Anexo 10

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

21.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com pagamento à INTERVENIENTE EXPORTADORA:

- (a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL poderá ser imputada ao BNDES, e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pela IMPORTADORA ou pela INTERVENIENTE EXPORTADORA no referido CONTRATO COMERCIAL ou em outros instrumentos celebrados entre a IMPORTADORA e a INTERVENIENTE EXPORTADORA;
- (b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, inclusive referentes à prestação dos SERVIÇOS, ao fornecimento dos BENS e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a FINANCIADA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (c) a FINANCIADA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS e SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a FINANCIADA e terceiros, devendo a FINANCIADA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade deste CONTRATO; e
- (d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos à INTERVENIENTE EXPORTADORA, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo referida suspensão ou eventuais impactos no PROJETO ser alegados para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não financeiras deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

22.1 - O CONTRATO e as obrigações dele decorrentes serão regidos e interpretados pela legislação brasileira.

22.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do CONTRATO, com exclusão de qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 - Os termos do presente CONTRATO poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, que passará a fazer parte integrante deste CONTRATO, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

23.2 - O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado neste CONTRATO, ou tolerância ao atraso no cumprimento de obrigações, não importará em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

23.3 - No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO ser declarada nula ou ineficaz ou ser anulada, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.

23.4 - Todos os documentos celebrados ou emitidos fora da República Federativa do Brasil, cuja apresentação seja condição para a realização de desembolsos, nos termos deste CONTRATO, deverão ser:

- (i) autenticados ou ter a firma de seus signatários reconhecida por um notário público no país onde tenham sido emitidos; e
- (ii) legalizados pela autoridade consular brasileira nesse país.

23.5 - Este CONTRATO permanece válido e eficaz entre as Partes até o cumprimento de todas as obrigações nele previstas.

23.6 - Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa.

23.7 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

As folhas do presente CONTRATO são rubricadas por Raquel Hernandez Ferreira, advogada do BANDES, por autorização do(s) representante(s) legal(ais) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2014.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL - BANDES

[Handwritten Signature]

Nome: **Luciano Corrêa**
Cargo: **Presidente**

[Handwritten Signature]

Nome: **Lutz Eduardo Molin**
Cargo: **Diretor**

FINANCIADA, REPÚBLICA DE CUBA

[Handwritten Signature]

Nome: **Aleida Margarita Gonzalez Masidol**
Cargo: **Vicepresidente, Banco Nacional de Cuba**

Nome: **Sulio Fernandez de Comis Rodriguez**
Cargo: **Secretario del Banco Nacional de Cuba**

INTERVENIENTE EXPORTADOR, COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - COI

[Handwritten Signature]

Nome: **Carlos Augusto Jereza Raposo**
CPF: 344.467.377-91
Cargo: **Procurador**

8º OFÍCIO DE NOTAS / RJ - Tabelião Gustavo Bandeira
Rua da Assembleia, nº 14 - cc 114 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Reconheço por autêntica as firmas dos CARLOS AUGUSTO JEREZA RAPOSO
NAPOLITANO e SULIO DE ALMEIDA SANTOS (X30000002020)
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2014. Conf. por: *[Handwritten Signature]*
Em testemunha da verdade: Serventia
SAY TUFUNDOS
Total
IRATI FARIAS CRISTINO
OAB-65755 OXX, 65756 FLZ
Consulta em <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>



8º Ofício de Notas - RJ
Igor Pereira Celestino
Escritório
CPF: 040772-9
30



Raquel Ferreira
Advogada

16 Notas-RJ
1 Colatino
17/12/17

[Handwritten signature]

8º OFÍCIO DE NOTAS

Nome: Rachel Leal de Almeida Santos
Cargo: CPF: 367.018.905-04
Procurador

Testemunhas:

1. *[Handwritten signature]*
Nome: FÁBIANA MARINHEZ
I.D. (RG): 112 010 OAB/RJ

2. *[Handwritten signature]*
Nome: Anna Carolina Mauve Veigo
I.D. (RG): 120 81 2531

3. *[Handwritten signature]*
Nome: CARLOS FILIPE A. S. SOARES
I.D. (RG): 27.196.170-8

4. *[Handwritten signature]*
Nome: ~~CARLOS FILIPE A. S. SOARES~~
I.D. (RG): ~~27.196.170-8~~

[Handwritten signature]
Alexandra Longa Villar
139078 OAB/RJ

Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2017

ANEXO I**Autorização de Desembolso No. _____**

Data: _____

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Avenida República do Chile, 100

20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Ref: CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 13.2.1437.1 celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e a REPÚBLICA DE CUBA, com a intervenção da COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - COI, em [DATA].

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, objetivando o financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.
3. Na qualidade de FINANCIADA e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - COI, no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da FINANCIADA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS e prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS fornecidos e SERVIÇOS prestados pela INTERVENIENTE EXPORTADORA no âmbito do CONTRATO COMERCIAL conforme fatura nº _____ em anexo.
5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com acordo com o faturamento do adiantamento, o embarque dos BENS, a fatura

correspondente aos SERVIÇOS prestados para a execução do Projeto e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela FINANCIADA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE CUBA

Nome:

Cargo:

Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011

ANEXO II**MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO NO IDIOMA ESPANHOL****AUTORIZACIÓN DE DESEMBOLSO N° [XXX]**

_____ de _____ de _____

Banco Nacional de Desarrollo Económico y Social – BNDES
A/C Área de Comercio Exterior – AEX
Av. República do Chile, nº 100
20031-917 – Rio de Janeiro – RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMIENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº13.2.1437.1 celebrado entre el BANCO NACIONAL DE DESARROLLO ECONOMICO Y SOCIAL - BNDES y la REPUBLICA DE CUBA, con la intervención de COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – COI, em [FECHA]

Estimados Señores:

1. Nos referimos al CONTRATO de la referencia, cuyo objetivo es el financiamiento de hasta 85% (ochenta y cinco por ciento), de las exportaciones brasileñas de BIENES y SERVICIOS, destinados a la ejecución del PROYECTO.
2. Los términos definidos utilizados en este documento tienen el mismo significado que les fue atribuido en el CONTRATO.
3. En la calidad de FINANCIADA y observadas las condiciones establecidas en el CONTRATO, autorizamos irrevocablemente al BNDES a liberar directamente a la empresa COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – COI, en Brasil, en moneda brasileña, por cuenta y a la orden de la FINANCIADA, el valor de US\$ _____ (_____ Dólares Estadounidenses), referente al embarque de los BIENES/ prestación de SERVICIOS.
4. Declaramos que el CRÉDITO que deberá ser liberado, de acuerdo con el ítem 3, corresponde al pago del valor de los BIENES y/o SERVICIOS suministrados por la INTERVENIENTE EXPORTADORA, en el ámbito del CONTRATO COMERCIAL, conforme factura n° _____ adjuntada;

5. Otrosí, declaramos que el uso del CRÉDITO guarda compatibilidad con la facturación del adelanto, el embarque de los BIENES, o la factura correspondiente a los SERVICIOS prestados para la ejecución del Proyecto y que dichos recursos no serán aplicados en gastos que impliquen costo o resarcimiento de gastos que hayan sido o que vayan a ser realizados por la FINANCIADA en moneda local o en terceros países.

Atentamente,

REPÚBLICA DE CUBA

Nombre:

Cargo:



Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011



Contrato de Financiamento nº 13.2.1437.1

Classificação: Confidencial

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais Partes Signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX e AEX/DECEX2

Sigilo Bancário: (X) sim () não

ANEXO III

MODELO DE QUADRO DE AVANÇO FÍSICO-FINANCEIRO

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E DE AVANÇO FINANCEIRO

PROJETO: Ampliación y Modernización de la Infraestructura Aeroportuaria de la República de Cuba

Reportador: COMPAÑIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA (COI)

Reportar: CORPORACION DE LA AVIACION CUBANA

Méodo de Referéncia:

Número do Contrato Comercial (USD): **Informação sigilosa**
 Data de Assinatura do Contrato Comercial: 06 Junho 2013
 Data do Orçamento do Projeto: 01/07/2014
 Valor do Contrato de Financiamento BNDES (USD): \$ 100.000.000,00
 Agente BN: 00001
 Operação BN: 00001

CONTRATO EQUIPAMENTOS	CONTRATO DE SERVIÇOS DE OBRAS	OUTROS SERVIÇOS DE OBRAS	TOTAL (USD)
Mobilização e planejamento Projeto y Asistencia Técnica Edificações y Estruturas Áreas Esportivas y Recreação Obras Indústrias y Otros Proyectos Servicios Complementarios TOTAL - CONTRATO COMERCIAL	Informação sigilosa		

VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR	Valor Bruto	%	Amortização de Acumulado	Valor Bruto	%	Amortização de Acumulado	Amortizado Período Anterior	%
Mobilização y planejamento Proyecto y Asistencia Técnica Edificios y Estructuras Areas Esportivas y Recreación Obras Industriales y Otros Proyectos Servicios Complementarios TOTAL - VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR								

EXECUÇÃO MENSAL	Valor Bruto	%	Amortização de Acumulado	Valor Bruto	%	Amortização de Acumulado	Amortizado Mensal	%
Mobilização y planejamento Proyecto y Asistencia Técnica Edificios y Estructuras Areas Esportivas y Recreación Obras Industriales y Otros Proyectos Servicios Complementarios TOTAL - EXECUÇÃO MENSAL								

VALORES ACUMULADOS	Valor Bruto	%	Amortização de Acumulado	Valor Bruto	%	Amortização de Acumulado	Amortizado	%
Mobilização y planejamento Proyecto y Asistencia Técnica Edificios y Estructuras Areas Esportivas y Recreación Obras Industriales y Otros Proyectos Servicios Complementarios TOTAL - VALORES ACUMULADOS								

RENTES (USD)	PROJETO	Plano	Último	%	LIBERAÇÃO DE RENTES	LIBERAÇÃO MÉS DE REFERÉNCIA	PORTES EXCLUÍDOS	%	PORTES A CANCELAR	%
COMPAÑIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA BNDES EXIM GOVERNARRENDA LOCAL OUTROS BANCOS TOTAL - RENTES (USD)	Informação sigilosa									

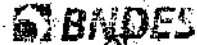
AVANÇO FÍSICO DO CONTRATO	Acumulado Anterior	Jul/14	Acumulado	Atual
Mobilização y planejamento Proyecto y Asistencia Técnica Edificios y Estructuras Areas Esportivas y Recreación Obras Industriales y Otros Proyectos Servicios Complementarios TOTAL				

Data: _____

De acordo:

Exportador

Importador



Raquel Ferreira Advogada



Contrato de Financiamento nº 13.2.1437.1

Classificação: Confidencial

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais Partes Signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX e AEX/DECEX2

Sigilo Bancário: (X) sim () não

ANEXO IV
REQUISITOS DA FATURA COMERCIAL

NÃO SE APLICA

Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011



Raquel Ferreira
Advogada

ANEXO V

EXPORTAÇÃO DE BENS

Valores em US\$

[Redacted]											

Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011

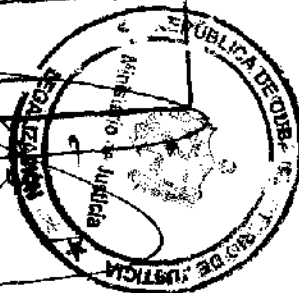
Licenciada Isabel Cristina Martínez Alfonso, notaria de la sociedad civil de servicios jurídicos Consultores y Abogados Internacionales, CONABI, con competencia nacional y sede en la Oficina 504 del Edificio Don Emilio Bacardí, sito en Monserrate número 261 entre San Juan de Dios y Empedrado, La Habana Vieja, La Habana, República de Cuba.

DOY FE: De la autenticidad de las firmas que anteceden estampadas en Contrato de Financiamiento mediante abertura de crédito número 13.2.1437.1, de Aleida Margarita González Mesidor, ciudadana cubana, vicepresidenta del Banco Nacional de Cuba, con documento de identidad permanente número 56041600318 y de Julio César Fernández de Cossío Rodríguez, secretario del Banco Nacional de Cuba, con documento de identidad permanente número 35011002404, por la semejanza que guardan con la que acostumbran a usar en los documentos oficiales, en virtud de lo cual extiendo la presente diligencia a los cuatro días del mes de septiembre de dos mil catorce sin asumir responsabilidad alguna por el contenido del referido documento.

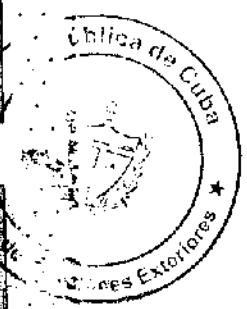


Isabel Martínez
Lic. Isabel C. Martínez Alfonso
Notario N° 012

Agustín Pique Funcionario autorizado para certificar autenticaciones de firmas en documentos expedidos para surtir efecto en el extranjero. CERTIFICO: Que al parecer es auténtica la firma del funcionario autorizante de este documento, por la semejanza que guarda con la que al mismo acostumbraba a utilizar en sus actos oficiales. En fe de lo cual autentico la presente con mi firma y sello del MINISTERIO DE JUSTICIA. En la provincia de Ciudad de La Habana, a 9 de Septiembre de 2014.



Fornecido por SIC-ENLSES
Lel 12-21201



BRASIL

Pagou R\$ 20,00 - Ouro
USD 20,00 - TEC 410.4

283431M ATENÇÃO
Se o número no verso
de barras for diferente
desta etiqueta É FALSA

Havia, antes de assinatura de este e outros
(TODAS)

[Signature]
EULINA ALMEIDA REGEN
Vice-Cônsul


- Dispensado o recolhimento de assinatura consular de acordo com o Art. 8º, do Dec. 84.461/88.
- A presente autorização implica aceitação de todas as condições.



AB 166095
República de Cuba
Ministerio de Relaciones Exteriores
DACCRE

CERTIFICO: Que al parecer la firma que antecede del funcionario autorizante de este documento, es auténtica por la semejanza que guarda con la que obra en el registro y con la que él acostumbra a usar en sus actos oficiales. En fe de lo cual autorizo la presente con mi firma y el sello de este ministerio. Funcionario autorizado para certificar autenticaciones de firmas de documentos para surtir efectos legales en el exterior.

Dado en La Habana a los 10 días de SET del 2014

 Daisy Morejón
MINREX-12267

[Signature]

Recibido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011